COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER Nº 51/2017 **Projeto de Lei nº 40/2017**

Relator: Carlos Alberto Binato - PSDB

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa à autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais) junto à Secretaria Municipal da Educação.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Em relação aos recursos utilizados para atender as despesas decorrentes da presente propositura, observa-se que estes serão provenientes de anulação parcial de dotações, nos termos do disposto no inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, cuja transposição não afetará o equilíbrio financeiro e orçamentário da Secretaria Municipal da Educação

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro. Aliás, o artigo 41, inciso II, da lei federal dispõe que:

> "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> II – especiais, os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica".

No que se refere ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado, que dispõe:

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

Aduzimos, afinal, que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Conclui-se que, em conformidade com os aspectos financeiros e orçamentários, a presente propositura é legal, sendo, portanto, apropriada sua regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 2 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO BINATO - PSDB
Relator

REINALDO ANACLETO - PDT
Vice-Presidente

EDUARDO DE CAMARGO NETO - PRB
Secretário